



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 00435/2019

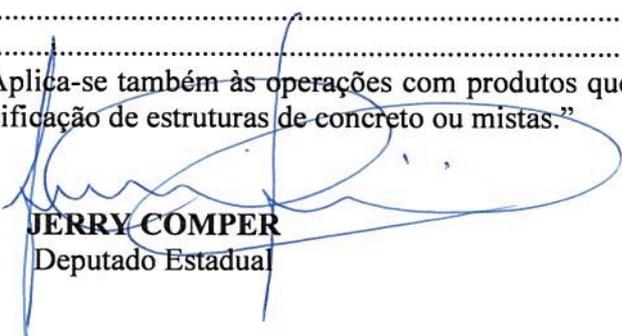
Art. 16º Fica acrescido Parágrafo Único ao inciso III, do § 2º, do art. 6, do Anexo II, da Lei nº 17.763/2019, com a seguinte redação:

"Art. 6.....

§ 2º

III

Parágrafo Único. Aplica-se também às operações com produtos que possam se enquadrar na especificação de estruturas de concreto ou mistas."


JERRY COMPER
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar 116/2003, item 7.02 dispõe sobre a incidência do ICMS sobre as mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços.

Ao longo dos anos muitas empresas questionaram judicialmente esta aplicação do ICMS sobre as peças "pré-fabricadas", pois estamos diante de construções civis que se submetem à incidência do ISS, bem como não estão presentes dois requisitos para incidência do ICMS, que são: serem mercadorias (as peças pré-moldadas são específicas para cada obra); e não haver circulação de mercadorias (são entregues as obras).

A matéria já foi tratada pelo STF, que possui entendimento jurisprudencial **pela não-incidência do ICMS nestes casos dos Pré-fabricados, a exemplo da decisão abaixo.**

ARE 1052324 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL

Julgamento: 29/09/2017

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. **3. Empreitada global. Edificação com fornecimento e montagem de peças pré-moldadas. 4. ICMS. Não incidência.** 5. Necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 6. Matéria infraconstitucional. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental não provido.

O Estado de SC acatando em parte a jurisprudência dos Superiores Tribunais, conforme RN 64/2009, inovou e tratou a não incidência somente nos casos de

empreitada global, mas interpretando equivocadamente este conceito de “empreitada global”, e aqui gerando novos debates sobre o tema, gerando insegurança aos contribuintes.

Neste sentido, faz-se premente à pacificação para este antigo e complexo conflito do ICMS em obras de construção civil, sendo que uniformização de um tratamento tributário diferenciado para este segmento poderá resultar em justiça tributária e **segurança jurídica, bem como redução de custos para o Governo (gastos com os contenciosos), e principalmente incremento de receita, visto que com a redução do ICMS as empresas certamente aderirão aos TTDs para não serem expostas aos riscos e custos do conflito judicial.**

Desta forma, apresentamos sugestão de aprimoramento da Lei Estadual 17.763/2019, **contemplando o benefício anteriormente concedido aos construtores fabricantes de estruturas metálicas, também para os que executem obras em concreto ou mistas.**

Importante registrar que outros vários benefícios foram concedidos com base em Protocolos similares, e restringir somente aos construtores de estruturas metálicas gerará tratamentos desiguais em um mesmo seguimento de construção civil, o que fere os princípios basilares da legislação tributária.

